

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 678/01

Dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitas nos recém-nascidos em hospitais públicos da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As maternidades ou estabelecimentos congêneres do Município de São Paulo deverão realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitas em recém-nascidos, através da técnica conhecida como reflexo vermelho.

Parágrafo único. O exame a que se refere o " caput " deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra e oftalmologista da unidade.

Art. 2º Os recém-nascidos portadores de catarata e glaucoma congênitas serão encaminhados, para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do exame.

Parágrafo único. Os casos positivos deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa da referida doença.

Art. 3º As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, agosto de 2002.

RUBENS CALVO

VEREADOR

PAULO FRANGE

VEREADOR"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 678/01.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 678/01, de autoria dos nobre Vereadores Rubens Calvo e Paulo Frange, que estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de catarata e glaucoma congênitas nos recém-nascidos dos hospitais públicos da rede municipal.

O substitutivo apresentado extrai o parágrafo único do artigo 2º do projeto original e determina que os casos positivos de catarata e glaucoma congênitas em recém-nascidos, constatados após os exames feitos pelas maternidades e estabelecimentos congêneres deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa dessas doenças, entre outras pequenas alterações.

Assim, o substitutivo altera o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que, além de determinar a realização dos exames de catarata e glaucoma congênita em recém nascidos, estimula a pesquisa dessas doenças, aumentando as chances de que seja encontrada a cura, melhorando a idéia original do projeto.

Face ao exposto, o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é **FAVORÁVEL**

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"